

Processo Administrativo	2023IA000007	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	02/03/2023	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	LANTERNAGEM DO DENILSON LIMITADA	
CNPJ / CPF:	09.316.155/0001-06	
Endereço do Requerente:	Rua Vicente Leite, nº 367 – Centro Ubá-MG	
Local Requerido	Rua Onofre Leite Alves, no Bairro São Judas Tadeu, município de Ubá/MG	
Responsável Técnico	Enrico Rodrigues Gomes Biólogo CRBIO 057711 /04D Rafael Rodrigues Gomes Engenheiro Civil CREA/MG:/ 239.897 /D Mauro Fernandes Lima Engenheiro Civil CREA/MG:/24681 /D	
Atividade Desenvolvida:	Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.	

1. Objetivo

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

O presente projeto tem por objetivo a concessão de Documento Autorizativo para Intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, às margens de um curso d'água sem denominação, afluente do ribeirão Ubá, pertencente a Subbacia do rio Pomba, afluente do rio Paraíba do Sul, área está, do próprio requerente, para fins de regularização do imóvel e futura construção de um galpão o qual abrigará a oficina mecânica no local.

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado a esta Unidade de Regularização e Licenciamento Ambiental.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

O processo sob análise foi formalizado pela pessoa jurídica **Lanternagem do Denilson Limitada**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.316.155/0001-06, residente e domiciliado à Rua Vicente Leite, nº 367, Centro Ubá- MG,

A intervenção que se pretende regularizar está localizada no imóvel matriculado nas **Certidões de Registro sob os números 25.349 e 32.651**, livro 2, datada de 19/05/2003, e 22/12/2010, respectivamente, localizado na Rua Onofre Leite Alves, no Bairro São Judas Tadeu, município de Ubá/MG.

A propriedade do imóvel é apresentada pela escritura do referido imóvel, de matrícula 32.651, com as informações expressas no R-3-32.651- protocolo nº 125.810 em 19/04/2013, a qual qualifica como os devidos proprietários: Sandra Aparecida Soares de Souza, CPF nº 003.326.396-57 e Denilson Augusto de Souza CPF nº 756.820.876-15.

Em relação à responsabilidade técnica para elaboração dos projetos e estudos apresentados no processo, o Requerente apresentou: A ART sob o nº 20231000101554 referente a projetos ambientais firmados pelo **biólogo, Enrico Rodrigues Gomes**, inscrito sob o registro nacional: CRBIO/MG: 057711/04-D. O levantamento topográfico planimétrico, ART nº MG 20231837179, firmado pelo **engenheiro civil, Rafael Rodrigues Gomes**, inscrita sob o registro, **CREA/MG:/239.897/D**, e o projeto arquitetônico, ART nº 1420150000002301354, elaborada pelo **engenheiro civil, Mauro Fernandes Lima, - CREA 24.681/D** contemplando as atividades de elaboração de estudos técnicos.

Ademais, temos que todos os documentos essenciais à formalização dos Processos de Intervenção Ambiental, elencados nos incisos do artigo 9º da Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2020, foram encaminhados pelo requerente.

Contudo, à partir das análises técnica e jurídica bem como da vistoria realizada *in loco*, verificou-se as seguintes deficiências:

- No projeto arquitetônico não possui as assinaturas do requerente e do responsável

técnico;

- Apresentação do comprovante de residência dos proprietários do imóvel, bem como de seus procuradores, os responsáveis técnicos, Enrico Rodrigues Gomes e Rafael Rodrigues Gomes.

2.1 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Ao analisar os documentos e estudos técnicos apresentados algumas pendências foram identificadas:

- O estudo apresentado não demonstra que as intervenções ambientais não irão agravar processos como enchentes, erosões e movimentos acidentais de solo ou massa rochosa.
- Não foi apresentado Alvará de Construção ou certificado de aprovação do setor Urbanístico para o projeto de edificação pretendida.
- Foi verificada supressão arbórea no imóvel do presente processo, não sendo apresentado documento autorizativo que regulariza a supressão.
- Foi verificada a presença de edificação (muro) em um afastamento inferior a 15 metros em relação da margem do curso hídrico mais próximo ao local.

3 - Das Informações Complementares

Em razão das pendências identificadas no capítulo anterior, na forma do artigo 11, caput e §1º, da Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2020, foi encaminhado ao requerente o ofício de nº 187/2023 na data de 09/08/2023 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse as seguintes complementações:

1. Apresentar comprovante de residência dos proprietários do imóvel, bem como de seus procuradores, os responsáveis técnicos Enrico Rodrigues Gomes e Rafael Rodrigues Gomes .
2. Apresentar novo estudo técnico que demonstre com objetividade que as intervenções ambientais pleiteadas na área de preservação permanente do imóvel não irão agravar processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de solo ou massa rochosa.
3. Apresentar o certificado de aprovação do projeto de edificação pretendida emitido pela Divisão de Gestão Urbanística e Desenvolvimento Territorial.
4. Em consulta às imagens de satélite disponíveis no Google Earth e fotos do Google Street View é possível constatar que houve a supressão de um indivíduo arbóreo no imóvel do presente processo, assim sendo, apresentar documento autorizativo da supressão realizada ou incluir a supressão no presente processo para possível regularização.
5. Com base na vistoria feita ao local do processo e planta topográfica apresentada há edificação (muro) dentro da faixa considerada não edificante, portanto solicita-se apresentação do cronograma de remoção das estruturas assim como as medidas a serem adotadas para recuperação da área.

Na data de 03/09/2023 o requerente solicitou a prorrogação do prazo para atendimento das informações complementares.

Na data de 09/10/2023 o requerente apresentou através de email enviado ao órgão ambiental os seguintes documentos:

- Em resposta ao item 01 do ofício 187/2023 o responsável técnico apresentou os comprovante de residência de Denilson Augusto de Souza, Enrico Rodrigues Gomes, Rafael Rodrigues Gomes e Sandra Aparecida Soares de Souza.

- Em resposta ao item 02 do ofício 187/2023 o responsável técnico apresentou documento em pdf composto por 18 páginas intitulado “ESTUDOS TÉCNICOS DE INEXISTÊNCIA DE RISCO DE AGRAVAMENTO DE PROCESSOS COMO ENCHENTES, EROSÃO OU MOVIMENTOS DE MASSA ROCHOSA” do documento apresentado colhemos:

No caso presente, a intervenção para construção sobre a mesma base de ocupação, não produzirá efeitos de movimentação de massa rochosa, tudo isto se pode notar que o projeto não irá causar quaisquer destes eventos, pois busca tão somente realizar uma reforma nas edificações numa área totalmente impermeabilizada.

Figura 01: Trecho extraído do estudo apresentado.

Apresentado assim confusão documental, tendo em vista que no local do presente processo não há edificações a serem reformadas.

- Em resposta ao item 03 do ofício 187/2023 o responsável técnico não apresentou o certificado de aprovação do projeto de edificação pretendida, tampouco o protocolo de obtenção do mesmo. Sendo essencial para viabilidade do processo ambiental que a proposta de edificação apresentada não possua modificações ou restrições urbanísticas para garantir que o projeto pretendido seja edificado na forma que fora apresentado.

- Em resposta ao item 04 do ofício 187/2023 o responsável técnico não apresentou o documento que regulariza a supressão realizada, sendo apresentado novo requerimento ambiental onde o responsável inclui a supressão de 01 (um) indivíduo arbóreo exótico isolado, no entanto não preenche corretamente o item 9- PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL A SER APURADO NA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA, PARA RECOLHIMENTO DA TAXA FLORESTAL CONFORME LEI 4.747/75, não apresenta a referida taxa florestal e tampouco assinala qual foi o APROVEITAMENTO SOCIOECONÔMICO DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL.

Além disso insta mencionar, que tendo em vista a manifestação pela regularização da supressão irregular pelo presente processo, caberia ao responsável técnico em atendimento ao art. 31 da DN 02/2020 apresentar medida compensatória, em no mínimo 2:1, para a supressão realizada e ao analisarmos o novo PTRF- Projeto Técnico de reconstituição de Flora apresentado em resposta ao ofício 187/2023 ele possui a mesma área do estudo apresentado inicialmente, ou seja, 732,06 m² que correspondem à compensação pela intervenção em uma área de 366,03 m² não sendo portanto incluído, de forma cumulativa a compensação referente à supressão que busca-se a regularização.

- Em resposta ao item 05 do ofício 187/2023 o responsável técnico não apresentou o cronograma de remoção das estruturas localizadas na faixa não regularizável da APP assim como não apresentou medidas adotadas para recuperação da área.

A equipe técnica tendo em vista o não atendimento por completo das informações complementares necessárias entende que não é possível o prosseguimento da análise do processo, em razão do que decide pelo Indeferimento prévio do processo.

4- Viabilidade jurídica do pedido

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob a Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, Decreto 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, DN CODEMA 02/2020, e bem como ao Código Florestal Federal.

Nos termos do Código Florestal Federal e Estadual, em seus artigos 8º e 11, respectivamente, somente serão autorizadas intervenções ou supressões de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental. Frise-se que, os casos que se enquadram nesta última hipótese devem estar legalmente previstos.

O Requerente, por sua vez, busca enquadramento na hipótese de baixo impacto ambiental, estabelecida pela Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, em seu artigo 1º, IX, *in verbis*:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

...

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

A título de comprovação do enquadramento pretendido, foi apresentada a Certidão de Registro de Imóvel nº 32.651, datada de 22/12/2010, que descreve um lote nº 09 da quadra “A”, situado no Loteamento São Judas Tadeu.

Adicionalmente, foi encaminhado o registro anterior do imóvel supramencionado, sendo

este matriculado sob o nº 25.349, datado de 19/05/2003, descrevendo lotes de terreno situados na Rua Francisco Teixeira de Abreu, nesta cidade de Ubá/MG, demonstrando, portanto, atender ao marco temporal de *lote urbano aprovado até 22 de junho de 2022* bem como demonstra estar *devidamente registrado em cartório*.

No entanto, cumpre mencionar que, conforme planta apresentada, foi verificada a presença de edificação (muro) em um afastamento inferior a 15 metros em relação à margem do curso hídrico mais próximo do local.

A este respeito, destaca-se que, a Lei Federal 6766/79 determina em seu artigo 4º, III-B que *ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada*.

Neste sentido, a Lei Municipal de Parcelamento de Solo (LCM 123/2010) em seu artigo 18, X, determina que esta faixa será de 15 metros. Assim, verifica-se um impedimento jurídico para o provimento da presente solicitação.

Em análise aos documentos apresentados, identificamos algumas pendências para as quais fez-se necessário a solicitação de complementação. Neste sentido, conforme amplamente descrito no capítulo anterior, em 09/08/2023 foi enviado o ofício 187/2023 solicitando ao Requerente as devidas correções.

Foi oportunizado ao solicitante apresentar um cronograma de remoção das estruturas edificadas na Área Não Edificante, contudo a solicitação não foi atendida, mantendo-se o impedimento legal para o acolhimento da presente pretensão.

Além disso, considerando que com o presente processo busca-se a autorização para edificação em Área de Preservação Permanente, foi solicitado no ofício de informação complementar o certificado de aprovação junto à Divisão de Gestão Urbanística e Desenvolvimento Territorial para atestar que a edificação pretendida não vai de encontro às normas de uso e ocupação do solo.

Ocorre que, quando respondidas as complementações solicitadas, o Requerente não apresentou o documento supracitado trazendo incerteza à equipe quanto à possibilidade de execução do projeto da forma como foi apresentado.

Outro ponto relevante é que, no que diz respeito à supressão realizada no imóvel, o Requerente apresentou novo requerimento onde inclui a mesma, pleiteando sua regularização. Ocorre que o requerente não informou a forma de aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal vegetal, em atenção ao comando da Deliberação Normativa CODEMA Nº

02/2020, em seu artigo 26, §2º. Também não foi demonstrado o recolhimento da Taxa Florestal de que se refere o artigo 27 da citada Deliberação Normativa.

Por fim, considerando o requerimento de regularização da supressão ocorrida no imóvel, a Deliberação Normativa CODEMA N° 02/2020, em seu artigo 31 é estabelecido que, nesta hipótese, deve ser apresentada medida compensatória em, no mínimo, 2:1. Em análise ao PTRF apresentado em resposta às informações complementares, restou evidente que esta compensação não foi incluída ao estudo, uma vez que manteve-se a mesma área de compensação inicialmente proposta (732,06 m²), equivalente à área de intervenção pretendida (366,03 m²)

Neste sentido, considerando a ocupação de Área Não Edificante e a ausência de documentação essencial à presente análise, o Núcleo de Controle Processual sugere pelo indeferimento do processo.

5. Conclusão

Considerando-se a não apresentação dos estudos técnicos necessários para a perfeita instrução do processo a equipe técnica e jurídica conclui pelo **INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO**, nos termos do disposto no artigo 14, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 13 de Novembro de 2.023.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Helaine Bressan de Mendonça Antunes - Procuradora do Município	8170	

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Gerente da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4234-6F7E-F536-9F8D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA (CPF 098.XXX.XXX-00) em 20/11/2023 15:54:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DENIS ALVES DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-60) em 20/11/2023 16:04:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HELAINE BRESSAN DE MENDONÇA ANTUNES OAB/MG 109.694 (CPF 878.XXX.XXX-87) em 20/11/2023 16:24:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO PEREIRA GOMES (CPF 077.XXX.XXX-12) em 20/11/2023 16:28:37 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/4234-6F7E-F536-9F8D>